



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500995-60.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35154 – CFF/A
Apelação: 1500995-60.2025.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 17ª Vara Criminal
Processo: *numeração única*
Apelante: Felipe Santos Silva
Apelado: Ministério Público

**Tráfico ilícito de entorpecentes – Apelação –
Recurso defensivo – Conjunto probatório suficiente
para o reconhecimento da prática delitiva – Pena
motivadamente dosada, necessária e suficiente para
reprovação e prevenção do delito – Sentença
mantida – Recurso desprovido.**

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Felipe Santos Silva foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa menores (fls. 116/121).

Apela o réu em busca da absolvição, sustentando, em síntese, a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena, inclusive pela aplicação do redutor especial, o abrandamento do regime prisional e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 128/137).

O recurso foi contrariado (fls. 142/150),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 160/166).

É o relatório.

A acusação é a de que no dia 09 de janeiro de 2025, na Travessa Daniel Ayala, 197, Brasilândia, cidade de São Paulo/SP, o suplicante recebeu, transportou e trazia consigo, para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, 162 (cento e sessenta e duas) porções de *cocaína*, com massa líquida de 48,6 gramas, 195 (cento e noventa e cinco) porções da substância *maconha*, com massa líquida de 151,2 gramas, e 104 (cento e quatro) *pedras de crack*, com massa líquida de 55,8 gramas, substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como a quantia de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), em notas trocadas, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação.

Segundo restou apurado, policiais civis trafegavam pelo local dos fatos, quando visualizaram o acusado, o qual já era conhecido dos meios policiais por seu envolvimento com o comércio espúrio, carregando uma mala preta, observando-se que ele, ao perceber a presença da viatura, tentou empreender fuga.

Relata a exordial que o réu foi logo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

abordado e, em revista pessoal, os agentes policiais encontraram acondicionado na mala que ele trazia consigo os entorpecentes apreendidos (162 porções de *cocaína*, 195 porções de *maconha* e 104 *pedras de crack*). Foi apreendida ainda razoável quantia em espécie, em notas trocadas.

Por fim, narra a exordial que o recorrente, na Delegacia de Polícia, ao ser interrogado, preferiu o silêncio constitucional.

Pois bem.

A materialidade é inquestionável e restou demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 01/04, autos de prisão em flagrante de fls. 05/06 e de exibição e apreensão de fls. 16, pelo laudo de constatação provisória de fls. 17/21 e de exame químico toxicológico de fls. 63/65, bem como pela prova oral colhida.

A autoria, de igual modo, recai com segurança sobre o réu.

Na fase inquisitiva e em sede judicial, Felipe preferiu o silêncio (fls. 10/11 e registro audiovisual).

A prova amealhada aos autos edificou-se em desfavor do sentenciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Com efeito, os agentes públicos Frank Miguel C. A. de Souza e Vitor Leonardo P. Oliveira Junior prestaram depoimentos uníssonos e coesos em ambas as fases processuais, confirmando os fatos denunciados, tal como descritos na exordial acusatória. Destacaram que trafegavam pelo local quando avistaram o réu, que, ao perceber a presença da viatura policial, tentou empreender fuga. Contaram que logo o alcançaram e, após a abordagem, encontraram na mala que ele portava elevada quantidade de entorpecentes, dizendo ainda que ele carregava um rádio comunicador e certa quantia em notas trocadas. O policial Frank destacou ainda que, em outra oportunidade, já havia detido o recorrente pela prática de tráfico de ilícito de entorpecentes naquele mesmo local (registro audiovisual).

Registra-se, a propósito dos depoimentos, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes públicos e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Destarte, irrefutável a imputação atribuída ao réu na exordial, inexistindo dúvidas acerca do acerto do desate condenatório, eis que suficientemente firmada pelo conjunto probante amealhado aos autos.

Sem embargos, inexistem indicativos mínimos de que as testemunhas imputasse-lhe, levianamente, conduta incompatível com a presenciada no cenário dos fatos, sobretudo com relação à dinâmica fática que precedeu a abordagem.

Assim, do cotejo do acervo probatório amealhado aos autos, conclui-se que a prova oral acusatória é segura e convincente e aliada à quantidade e natureza dos entorpecentes encontrados, além das circunstâncias em que realizado o flagrante, que deixa evidenciada a conduta denunciada.

Ressalte-se, em acréscimo, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros, assim como da abordagem e oitiva de usuários.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Nesse contexto fático, a condenação por tráfico era mesmo de rigor, não havendo falar em absolvição por insuficiência probatória.

Passa-se à reprimenda.

A pena-base foi fixada em 1/5 acima do mínimo legal, sopesada a grande quantidade de entorpecentes e a natureza altamente nociva [...162 (cento e sessenta e duas) porções de *cocaína*, com massa líquida de 48,6 gramas, 195 (cento e noventa e cinco) porções da substância *maconha*, com massa líquida de 151,2 gramas, e 104 (cento e quatro) *pedras de crack*, com massa líquida de 55,8 gramas"], a teor da autorizável prevista no artigo 42, da Lei Antidrogas.

Já na etapa intermediária, permaneceu inalterada, pois ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Assim, à míngua de outras causas modificadoras, a sanção atingiu contornos definitivos em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa menores.

De aplicação do redutor especial não se cogita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Como cediço, o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a possibilidade de diminuição das penas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

É sabido que o legislador, ao editar a Lei nº 11.343/06, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, representado por aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Em outras palavras, para a situação do mercador novato – de pequena expressão, o chamado “traficante de primeira viagem”, como se pode qualificar aquele que possui “estoque” diminuto para negociar durante um curto período e, em regra, suprir o próprio vício – é que a lei previu a benesse como forma de abrandar seu maior rigor punitivo.

A doutrina e a jurisprudência apontam situações caracterizadoras de atividades criminosas, tais como o fato de o agente estar respondendo a outros processos criminais, encontrar-se na posse de armas e apetrechos relacionados ao tráfico, como embalagens para porções individualizadas, balanças de precisão, ou, ainda, a quantidade e variedade das drogas apreendidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Reiterativa a jurisprudência do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

“(...) III - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da referida minorante - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa. (Precedentes), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena. IV - No caso dos autos, as circunstâncias do crime (dentre elas, a expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas - 140,4gr de maconha, 2,88gr de cocaína e 18,10gr de crack) justifica o afastamento da minorante, eis que há indicativo de que o paciente dedicar-se-ia a 'atividades criminosas', incorrendo, portanto, o permissivo legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. (Precedentes). (...)” (5ª Turma, HC nº 303.684/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 02.02.2015).

No caso em análise, a par da expressiva quantidade de porções individualizadas, em diferentes naturezas – parte delas diferenciada, não há dúvidas de estar o suplicante ligado à cadeia do tráfico, não se tratando, pois, de pequeno traficante ou mercador novato, tanto é que Felipe trazia um rádio comunicador, objeto comumente utilizado nos pontos de tráfico para a comunicação entre os agentes. Ponderou-se ainda o seu envolvimento, certamente antigo e duradouro, na referida mercancia ilícita, conforme restou assentado monocraticamente, tanto que responde pelo crime de tráfico de drogas (processo nº 1516925-55.2024.8.26.0228, em tramite na 32ª Vara Criminal), salientando-se que ele, após ser beneficiado com a liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

provisória, voltou a delinquir e foi novamente preso em flagrante praticando o comércio espúrio no mesmo local, fato que não pode ser inteiramente desconsiderado.

Nem se diga em violação à Súmula 444, ou ao Tema 1139, ambos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a ação penal em andamento não foi utilizada, com exclusividade, para afastamento do privilégio legal, eis que, como se viu, havia outros elementos hábeis a demonstrar a habitualidade criminosa.

Conserva-se o regime inicialmente fechado, porque mais adequado à espécie, aqui individualizado como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, seja por fundamento na Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, além do desfavorecimento das circunstâncias e consequências fáticas concretamente recolhidas dos autos.

A conjugação do montante punitivo, do desfavorecimento das circunstâncias judiciais, aí incluída a elevada quantidade de drogas, de naturezas diversas e extremamente viciantes e alucinógenas, obstam a conjuração de qualquer ofensa ao artigo 33, do Código Penal, ou de afronta às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, e 269 e 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de impedir a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Enfim, não é razoável que se trate com tamanha benevolência aqueles que por cupidez ou outra razão de igual vileza resolvem ganhar a vida desgraçando a dos outros, de modo que, diante das funestas e indissociáveis sequelas da disseminação das drogas, a resposta penal deve ser minimamente representativa.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)